



# PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## LEI ORDINÁRIA Nº 1.844/2020, DE 09/06/2020

**Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Município de Coxim-MS e dá outras providências.**

O **Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, Aluízio São José**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Coxim-MS- SIM, com jurisdição em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais Nº 1283 de 18 de dezembro de 1950 e Nº. 7889 de 23 de novembro de 1989, que será o responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

**Art. 2º** - São sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) os produtos das abelhas e seus respectivos derivados.

**Art. 3º** - A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;
- III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados;

**Art. 4º** - É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

**Art. 5º** - A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário oficial, em conformidade com a Lei Federal 5.517/68.

**Parágrafo Único** - O Serviço de Inspeção Municipal deverá ser coordenado por médico veterinário oficial.

**Art. 6º** - Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatório a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, a fim de acompanhar a inspeção ante mortem, post mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.

**Art. 7º** - Nas unidades de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se dará em caráter periódico, devendo, estes atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.

**Art. 8º** - Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município de Coxim-MS sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

**Art. 9º** - Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Coxim-MS-SIM fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de Coxim.

**Art. 10** - O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

**Art. 11** - As agroindústrias de pequeno porte, nos termos do Art. 143-A do Decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015 e Instrução Normativa MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017, e as pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos estabelecidas no decreto que regulamenta esta Lei.

**Art. 12** - O registro, a classificação, o controle, a inspeção e fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei 13.680 de 14 de junho de 2018 serão executados em conformidade com as normas estabelecidas nesta e em seu regulamento.

**Art. 13** - O Município de Coxim-MS poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, bem como poderá participar de consórcio público para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas no SIM, podendo ainda solicitar a adesão ao SISBI de forma consorciada.

**§ 1º** - O município poderá transferir ao consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do SIM.

§2º No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal de Coxim-MS, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios participantes do Consórcio.

**§3º** - Os servidores Municipais cujas atribuições do cargo sejam desempenhadas no Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Coxim-MS-SIM, ficam sujeitos ao cumprimento de sua carga horária da forma designada pelo responsável do setor, que designará os dias de trabalho, podendo ser quaisquer dias da semana, inclusive, sábados, domingos e feriados, observando-se eventual compensação de horas e o pagamento de horas extras.

**Art. 14** - O poder executivo municipal irá publicar, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3º supracitado.

**Parágrafo Único** - A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

- e) a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- h) o registro de rótulos e marcas;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) as análises de laboratórios;
- k) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- l) quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

## **Capítulo II – Das Penalidades e Medidas Administrativas**

**Art. 15** - Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;

II - multa, no valor 20 a 1.000 UFERMS;

III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

**§ 1º** - O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

**§ 2º** - Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do Art. 15 levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os

interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

- I – Consideram-se circunstâncias atenuantes, dentre outras:
- a) Primariedade;
  - b) Gravidade da Infração;
  - c) Não embarço na fiscalização;
  - d) Capacidade econômica do infrator;
  - e) A infração não acarretar vantagem econômica para o infrator, e
  - f) A infração não afetar a qualidade do produto
- II – Consideram-se circunstâncias agravantes:
- a) Reincidência do infrator;
  - b) Embarço ou obstáculo à ação fiscal;
  - c) A infração ser cometido para obtenção de lucro
  - d) Agir com dolo ou má-fé;
  - e) Descaso com a autoridade fiscalizadora;
  - f) A infração causar dano à população ou ao consumidor.

**§ 3º** - Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

**§ 4º** - Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

**§ 5º** - A cobrança das multas sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) no caso em que se tratar de Indústrias de pequeno porte, conforme definida na legislação.

**Art. 16** - As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

**Art. 17** - Os produtos apreendidos e perdidos em favor do Município de Coxim-MS que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano poderão, à critério do serviço de inspeção, ser destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

**Art. 18** - As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório,

observadas as legislações em vigor, as disposições desta Lei e de seu regulamento.

**Parágrafo único** - O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

**Art. 19** - São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção/fiscalização de produtos de origem animal.

**§ 1º** - O auto de infração conterá os seguintes elementos:

- I - o nome e a qualificação do autuado;
- II - o local, data e hora da sua lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V - o prazo de defesa;
- VI - a assinatura e identificação do médico veterinário oficial
- VII - a assinatura do autuado ou em caso de recusa, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

**§ 2º** - A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

**§ 3º** - A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento - AR, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

**§ 4º** - O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

**Art. 20** - No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Coxim-MS- SIM deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

**Art. 21** - As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

**§ 1º** - Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

### **Capítulo III – Da Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal**

**Art. 22** - Fica instituída, no âmbito do Município de Coxim-MS., a Taxa de

Serviços de Inspeção Sanitária Municipal nos termos desta Lei, cujo fato gerador é o exercício do poder de fiscalização do Município, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

**Art. 23** - São sujeitos passivos das Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal que trata esta Lei as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades direta e indiretamente relacionadas com a indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável de Coxim-MS, através do Serviço de Inspeção Municipal.

**Art. 24** - As Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal desta Lei têm como base de cálculo o custo estimado para a manutenção do Serviço de Inspeção Municipal e é cobrada com base na tabela que constitui o ANEXO I desta Lei.

**Art. 25** - A cobrança Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal sofrerá redução de até 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de Indústrias de pequeno porte, conforme definida em legislação.

**Art. 26** - A critério do Serviço de Inspeção Municipal a cobrança de taxas poderá ser dispensada nos casos em que atender a relevante interesse administrativo ou sanitário.

I - O SIM:

a) tenha interesse no cadastramento, inscrição, licenciamento ou registro de estabelecimentos agropecuários de pequeno porte, especialmente daqueles situados em assentamentos, observadas as prescrições do regulamento;

II - os agentes do SIM, diante da necessidade ou em certos casos especiais, devam:

a) realizar exames clínicos, laboratoriais ou necrópsicos;

b) emitir documentos essenciais ou de uso obrigatório substitutivos de documentos originais ou que complementem documentos originais.

**Art. 27** - Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas, preços e multas pelo SIM, deverão ser depositados em conta específica, e no âmbito das ações de interesse deste órgão:

I - Os recursos devem ser aplicados exclusivamente no SIM, sendo permitida para o pagamento, a qualquer título, de despesas de pessoal no percentual máximo de 60%;

II - No mínimo 40% dos recursos devem ser destinados a fundos ou reservas financeiras para a aquisição de infra-estrutura para o serviço.

## **Capítulo IV – Das Disposições Gerais**

**Art. 28** - O produto da arrecadação de taxas e multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades de inspeção, fiscalização e capacitação técnica de servidores lotados no SIM.

**Parágrafo Único** - Fica criada uma conta específica do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Coxim-MD para destinação dos valores acima mencionados.

**Art. 29** - Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação da regulamentação, para cumprirem às exigências estabelecidas no decreto.

**Art. 30** - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 31** - Fica acrescido ao rol de taxas pelo exercício regular do poder de polícia, constante no Art. 6, Inciso II da Lei Municipal nº 120 de 20 de dezembro de 2011, – Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal.

**Art. 32** – Para fins dessa Lei, o Serviço de Inspeção Municipal de Coxim-MS fica declarado de natureza essencial.

**Art. 33** – Fica revogada a Lei Municipal de nº 1.140 de 23 de junho de 2003.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 09 de junho de 2020.

**ALUIZIO SÃO JOSE**  
**Prefeito Municipal**  
**Coxim-MS**

## ANEXO I – Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal

<b>Descrição dos Serviços de Inspeção Sanitária Municipal</b>	<b>Valor da Taxa</b>	<b>Periodicidade</b>
Análise de projeto de Estabelecimento Industrial	R\$ 480,00	Única
Análise de projetos de agroindustriais de pequeno porte (classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017 )	R\$ 48,00	Única
Análise de projeto para pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	R\$ 48,00	Única
Instalação do SIM em Estabelecimento Industrial	R\$ 280,00	Única
Instalação do SIM em agroindustriais de pequeno porte (14classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017 )	R\$ 28,00	Única
Instalação do SIM em pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	R\$ 28,00	Única
Renovação do Registro de Estabelecimento Industrial	R\$ 250,00	por renovação
Renovação do Registro de agroindustriais de pequeno porte (14classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017 )	R\$ 25,00	por renovação
Renovação do Registro de pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	R\$ 25,00	por renovação
Análise e Registro de Rótulos e Produtos	R\$ 120,00	por rótulo
Análise e Registro de Rótulos e Produtos de agroindústriais de pequeno porte (14classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017 )	R\$ 12,00	por rótulo
Análise e Registro de Rótulos e produtos de pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	R\$ 12,00	por rótulo
Abate de Bovinos, Bubalinos e Equinos	R\$ 0,36 por animal	mensal
Abate de Suínos, Ovinos e Caprinos	R\$ 0,12 por animal	mensal
Abate de Aves, Coelhos e Outros	R\$ 0,36 por centena de animal ou fração	mensal
Abate de Peixes e outras espécies aquáticas	R\$ 3,20 por tonelada ou fração	mensal
Produtos cárneos salgados ou dessecados	R\$ 2,40 por tonelada ou fração	mensal

Produtos de Salsicharia (embutido ou não)	R\$ 2,80 por tonelada ou fração	mensal
Produtos cárneos em conserva e outros produtos cárneos	R\$ 2,80 por Tonelada ou fração	mensal
Toucinho, banha e outros produtos gordurosos comestíveis	R\$1,80 por tonelada ou fração	mensal
Fatiados, fracionados, cárneos, temperados e moídos	R\$ 0,76 por centena de quilo ou fração	mensal
Leite de consumo pasteurizado ou esterelizado	R\$ 0,14 (cada 1.000 litros ou fração)	mensal
Leite aromatizado, fermentado ou gelificado	R\$ 0,56 (cada 1.000 litros ou fração)	mensal
Leite desidratado, concentrado, evaporado, condensado e doce de leite.	R\$ 4,80 (por ton ou fração)	mensal
Leite desidratado em pó de consumo direto	R\$ 4,80 (por ton ou fração)	mensal
Queijos e suas variedades, requeijão, ricota e outros queijos	R\$ 9,60 (por ton ou fração)	mensal
Manteiga	R\$ 6,20 (por ton ou fração)	mensal
Margarina	R\$ 3,10 (por ton ou fração)	mensal
Caseína, lactose e leitelho em pó	R\$ 6,20 (por ton ou fração)	mensal
Creme de leite de mesa	R\$ 4,80 (por ton ou fração)	mensal
Crème de leite industrial	R\$ 2,40 (por ton ou fração)	mensal
Ovos	R\$ 0,06 (a cada 30 (trinta) dúzias ou fração)	mensal
Mel	R\$ 0,12 (por centena kg ou fração)	mensal